



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.003538/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO
 REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não sendo os débitos regularizados no prazo legal de 30 dias, contados a partir da ciência do ato de exclusão, tal ato deve ser tido por perfeito e produzir os efeitos que lhe são próprios.

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. FALTA DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 22.

Se o contribuinte demonstra pleno conhecimento dos débitos com exigibilidade não suspensa que motivaram sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, não alega nem comprova cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório e, além disso, do exame dos autos não se constata qualquer prejuízo a esse direito, não se há de declarar a nulidade do Ato Declaratório de exclusão do regime simplificado. Inaplicável, no caso, a Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-30.202, de 15/07/2010, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve de forma sucinta e objetiva o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo.

Trata-se de processo administrativo relativo à manifestação de inconformidade do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/SJR nº 385767, de 22 de agosto de 2008, de exclusão do Simples Nacional, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Em Pesquisa ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX, verifica-se que, após o prazo para regularização, permanecem débitos não previdenciários na RFB e débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

O contribuinte, apresentou Manifestação de Inconformidade à exclusão do Simples Nacional, em 21/10/2008, argumentando que:

- possui débitos, alguns pagos, outros parcelados;
- a exclusão [do Simples] pelo fato de possuir débitos é sanção política que não encontra respaldo em nenhuma norma jurídica;
- o art. 179 da Constituição Federal prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-30.202, de 15/07/2010 (fls. 71/71v), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, constitui motivo para a exclusão do Simples Nacional.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 74, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/09/2010 conforme carimbo de recepção à folha 75.

No recurso interposto (fls. 75/79), após historiar dificuldades operacionais pelas quais passou em determinados períodos de sua atividade, a recorrente afirma que, no decorrer do tempo e na medida de sua disponibilidade financeira, grande parte dos débitos foram saldados, tendo sido outros parcelados, inclusive na forma da Lei nº 11.941/2009. Por sua ótica, sua atitude denota claro interesse em saldar a inadimplência perante o Fisco.

A interessada pede a aplicação do art. 151, inciso III, do CTN, com a suspensão de sua exclusão do Simples Nacional enquanto não esgotadas as vias administrativas.

A recorrente discorre sobre o tratamento constitucional diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para concluir que “*seria inadmissível o legislador estabelecer que as empresas não pudessem incidir em inadimplência, em caso de dificuldade financeira, mesmo que momentânea, sob pena de ser excluída ou impedida de usufruir o regime Super Nacional*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em face de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A exclusão se fez mediante Ato Declaratório Executivo (fl. 04), datado de 22/08/2008, com ciência por via postal em 18/09/2008 (fl. 65). O prazo para regularização dos débitos foi até 20/10/2008.

Eis os dispositivos da referida Lei Complementar aplicáveis à matéria e que fundamentaram o Ato Declaratório Executivo de exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

[...]

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Às fls. 24/27 e 35/38 encontro consulta aos sistemas de processamento da RFB, na qual consta extensa lista (quatro páginas) de débitos não previdenciários, previdenciários e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) consolidados até agosto de 2008, motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Às fls. 60/70, encontro consulta semelhante, porém referida aos débitos ainda encontrados após o prazo de 30 dias para regularização. Mais uma vez, a lista é extensa, desta feita com três páginas. A comprovação de que numerosos débitos permaneciam em aberto foi decisiva para o desprovimento da manifestação de inconformidade, em primeira instância administrativa.

Em sede recursal, a contribuinte não traz provas da quitação tempestiva de quaisquer dos débitos elencados às fls. 68/70, nem mesmo tenta fazê-lo. Objetivamente, portanto, nada de novo há em relação à situação enfrentada quando do julgamento em primeira instância, pelo que também inexistem razões para que se chegue a conclusão diversa.

Os argumentos do contribuinte quanto a suas boas intenções de sanar pendências junto ao Fisco não subsistem diante da extensa lista de débitos ainda em aberto, não quitados nem parcelados.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 151, inciso III, do CTN, é de se esclarecer que aquele dispositivo prevê a suspensão do crédito tributário impugnado, enquanto persistir o litígio. Ora, desde que no presente processo inexistente crédito tributário em litígio, mas tão somente a possibilidade, ou não, de opção do contribuinte pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, não é possível sua aplicação aqui, devendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo se reger conforme dispõe a referida Lei Complementar.

Quanto aos reclamos de que as leis aqui aplicadas ofenderiam dispositivos e princípios constitucionais, é de se esclarecer que este colegiado administrativo não possui competência para se manifestar a respeito. As leis que integram o ordenamento jurídico têm presunção de constitucionalidade, cabendo tão somente ao Poder Judiciário apreciar questões dessa natureza. Essa matéria é pacificada no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, objeto de súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As súmulas CARF foram objeto da Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010 (DOU de 07/12/2010), e são de observância obrigatória por seus membros, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Finalmente, é de se verificar se seria o caso de declaração de nulidade do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES NACIONAL, em face da súmula CARF nº 22, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O contexto em que surgiram as decisões administrativas que deram origem à súmula acima era o da vigência da Lei nº 9.317/1996, sendo de especial interesse seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Muitos litígios surgiram e foram levados à apreciação do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. A jurisprudência administrativa se firmou no sentido da nulidade do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do SIMPLES e foram colhidos, como paradigmas representativos do consenso, os acórdãos de nº 303-31.479, 303-31.882, 301-

31.763, 301-31.917 e 301-32.120. Aquele Conselho, então, houve por bem editar a Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, posteriormente recepcionada como Súmula nº 22 do CARF.

Releva investigar os fundamentos dos acórdãos tidos por paradigmas para a aprovação da súmula, pois é a partir deles que se poderá concluir por sua aplicação, ou não, ao caso sob exame. Passo a fazê-lo.

1) Acórdão 303-31.479, de 17/06/2004

- O ADE é nulo de pleno direito por cerceamento do direito de defesa.
- O ADE indicou a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.
- A empresa não sabia a qual sócio se referiam as pendências, e apresentou manifestação de inconformidade com CND de outra pessoa.
- Fundamento da decisão: cerceamento do direito de defesa, comprovado nos autos. Não se cogitou de vício de forma.

2) Acórdão 303-31.882, de 24/02/2005

- ADE é nulo por vício de forma. Falta de demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram.
- O ADE indicou a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, sem discriminação acerca de quais seriam tais pendências.
- O ADE não mencionou o dispositivo legal infringido.
- O fato descrito de modo impreciso no ADE não acarretou sua subsunção à norma.
- Fundamento da decisão: vício de forma, o ato deve ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram. O vício de forma impossibilitou a defesa adequada do contribuinte.

3) Acórdão 301-31.763, de 14/04/2005

- O processo de exclusão do Simples é nulo.
- O ADE indicou a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN, sem discriminação acerca de quais seriam tais pendências, nem se teriam sido objeto de inscrição em Dívida Ativa.
- Fundamento da decisão: cerceamento do direito de defesa.

4) Acórdão 301-31.917, de 17/06/2005

- O ADE foi anulado por vício formal. Falta de estabelecimento de nexos entre o motivo do ato (situação material que lhe serviu de suporte) e a norma jurídica. Preterição do direito de defesa.
- O ADE indicou a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.
- Fundamento da decisão: Inadequação entre o motivo do ato (pendências junto à PGFN) e a norma jurídica (débito inscrito em Dívida Ativa). A não explicitação da motivação cerceou o direito de defesa.

5) Acórdão 301-32.120, de 13/09/2005

- O processo foi anulado por vício formal. Falta de estabelecimento de nexos entre o motivo do ato (situação material que lhe serviu de suporte) e a norma jurídica. Preterição do direito de defesa.
- O ADE indicou a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN e ao INSS.

- Fundamento da decisão: Inadequação entre o motivo do ato (pendências junto à PGFN e INSS) e a norma jurídica (débito inscrito em Dívida Ativa, com exigibilidade não suspensa).

A análise acima, no que toca aos fundamentos de cada decisão, bem pode ser sintetizada no quadro que segue:

ACÓRDÃO	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Fundamento: inadequação entre situação material e norma jurídica	Não	Sim	Não	Sim	Sim
Fundamento: Cerceamento ao direito de defesa	Sim	Subsidiário / decorrente	Sim	Subsidiário / decorrente	Não

Como se pode observar, dois foram os fundamentos para a declaração de nulidade do ADE. O primeiro deles, adotado em três dos paradigmas, foi a inadequação entre a situação material e a norma jurídica. Naquelas oportunidades, o ADE se limitava a consignar a existência de pendências junto à PGFN (situação material), enquanto o impedimento para a permanência no sistema simplificado seria a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa com exigibilidade não suspensa (norma jurídica, art. 9º da Lei nº 9.317/1996).

Entendo que tal fundamento não se aplica à situação ora analisada. A norma jurídica agora vigente é o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, já anteriormente transcrito neste voto. Desta feita, a subsunção do fato à norma é correta, e não deixa margem a questionamentos. A situação material apontada pela Administração Tributária coincide com a prevista pela norma jurídica.

Quanto ao segundo fundamento, na situação anterior, que motivou o surgimento da súmula nº 22, o ônus de descobrir quais pendências representariam, efetivamente, débitos inscritos em dívida ativa, e quais seriam esses débitos passíveis de regularização era transferido ao contribuinte. Ainda, a regularização exigida não se fazia especificamente com relação aos débitos que motivaram a emissão do ADE, sendo requerida do contribuinte, genericamente, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica e de seus sócios. Em tais condições, quatro dos acórdãos paradigmas consideraram consubstanciado o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório e, diante disso, decretaram a nulidade do ADE.

Na situação presente, a indicação dos débitos não foi meramente alusiva à sua existência, mas sim apontando especificamente o local (a página na internet) onde o contribuinte poderia obter o detalhamento dos débitos existentes. Também a regularização exigida é específica quanto a esses débitos. Diante disso, considero que o prejuízo não pode ser teórico nem presumido, devendo ser comprovado nos autos. Se o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, demonstra conhecer perfeitamente quais débitos motivaram sua exclusão do sistema simplificado, descabe declarar a nulidade do ato por cerceamento ao direito de defesa meramente presumido e nem ao menos alegado.

Nesse sentido, pertinente a lição de Neder e López¹:

Evidentemente, há de se contestar aqueles que defendem a idéia de que as hipóteses de nulidade em processo fiscal são, apenas, as discriminadas nos incisos I e II do artigo 59 do PAF. O legislador explicitamente se referiu a duas regras

¹ NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal comentado. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, pp. 477, 478, 480 e 481.

sancionadoras de nulidade, a primeira refere-se a pressuposto subjetivo (agente competente) de atos processuais (atos, termos, despachos e decisões), enquanto a segunda atente a pressuposto processual de ato decisório, eis que a obediência ao princípio constitucional da ampla defesa é mandatório em todo o processo administrativo fiscal. A existência de qualquer ato precedente produzido em ofensa ao contraditório e à ampla defesa macula o ato decisório posterior, que deverá ser tornado ineficaz por declaração de nulidade pelo julgador.

[...]

O inciso II cuida, ainda, da nulidade decorrente de cerceamento do direito de defesa que, no processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal. Daí as decisões administrativas devem ser emitidas sempre em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa sob pena de serem consideradas nulas pela falta de elemento essencial à sua formação. Da mesma forma, a omissão de requisitos essenciais enseja a nulidade do lançamento quando cercearem o direito de defesa do contribuinte.

É preciso, no entanto, examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover, “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou a inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo”. A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando esta posição, o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade da prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais. Assim, por exemplo, a falta de indicação da capitulação legal do lançamento pode prejudicar a defesa do contribuinte, mas, se ele, em sua impugnação, demonstra saber, perfeitamente, os fundamentos jurídicos de sua acusação, não é caso de nulidade. Tal imperfeição no ato do lançamento não necessariamente leva ao pronunciamento da nulidade pelo julgador. Entre os fundamentos mais comuns para pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, encontram-se, por exemplo: o não-atendimento ao princípio do contraditório ou a omissão de formalidade essencial no ato de lançamento. Por sua vez, as autoridades julgadoras para não acolher, ou acolher parcialmente, as arguições de nulidade baseiam suas decisões no fato de o interessado não haver demonstrado o efetivo prejuízo [...].

Na Teoria do Processo, as nulidades não são um fim em si mesmas, antes se destinam a preservar as garantias e direitos das partes. Sob esta ótica, não se há de decretar uma nulidade sem que reste demonstrado o prejuízo ao direito que ela visa a preservar. É exatamente este o sentido do vetusto, mas ainda aplicável, brocardo jurídico *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), recentemente trazido à baila por um ilustre Conselheiro deste Colegiado.

Também nessa linha de raciocínio, peço vênica para transcrever brilhante excerto do voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, por ocasião do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Habeas Corpus nº 99.996-SP (2008/0027182-4, data do julgamento 06/05/2008, publicado no DJe em 23/06/2008):

12. O processo não é um fim em si mesmo. Objetiva, sobretudo, garantir o respeito aos princípios considerados fundamentais, fornecendo a todo cidadão a segurança de que só será condenado após o justo processo. Exatamente por sua importância, o Estado-Juiz deve coibir a sua utilização como forma de impedir ou frustrar a atuação jurisdicional, acolhendo interpretações desprovidas de razoabilidade, sempre que constatar a inexistência de prejuízo para a defesa. Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça.

O Supremo Tribunal Federal igualmente se manifestou sobre a matéria, concluindo pela necessidade de demonstração do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta. Ilustrativo o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 559.632-9 MG, em 06/12/2005, sendo Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ao final, o acórdão foi publicado no DJU em 03/02/2006, e restou assim ementado (grifos no original):

1. Recurso extraordinário: Descabimento: Acórdão recorrido que, para afastar as nulidades argüidas, limitou-se a interpretar e aplicar a legislação ordinária pertinente (C.Pr.Penal, arts. 475; 563; e 578, VIII), a cujo reexame não se presta o RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636.

*2. Nulidades processuais: ausência de prejuízo: “**pas de nullité sans grief**”. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho **pas de nullité sans grief** -, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, **Pertence**, 1T., DJ 12.4.02; HC 74.671, **Velloso**, 2ª T., DJ 11.4.97).*

3. Júri: proibição de produção ou leitura de documento no plenário do Júri: nulidade que, além de relativa, não se configura quando o documento impugnado não chegou a ser lido em plenário: precedentes.

Retornando ao exame do caso concreto, considero que o prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório precisaria ter sido alegado e comprovado pela parte supostamente prejudicada. Mesmo na falta de alegação, o julgador administrativo poderia, do exame dos autos e das circunstâncias do litígio, constatar a ocorrência do prejuízo. Nada disso encontro nos presentes autos. O cerceamento não foi alegado, e na manifestação de inconformidade a interessada demonstra conhecer e reconhecer os débitos que lhe são imputados, tanto assim que afirma (fl. 02): “*A Recorrente possui débitos, os quais alguns estão sendo cobrados através de execuções fiscais, das quais algumas já foram pagas, outras estão parceladas, demonstrando o interesse da Recorrente em pagar suas dívidas e prosseguir com suas atividades comerciais*”.

Em tais condições, não alegado nem comprovado qualquer prejuízo ao direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório, não encontro aplicabilidade para a Súmula CARF nº 22. É certo que, em oportunidade anterior, já votei pela aplicação da mencionada súmula, não vinculando a nulidade ao exame acerca da efetividade do prejuízo. No entanto, ao

Processo nº 10850.003538/2008-84
Acórdão n.º **1301-00.688**

S1-C3T1
Fl. 136

reexaminar a matéria em maior profundidade, concludo que descabe sua aplicação automática, pelas razões aqui desenvolvidas.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA